



DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE DEFESA

Processo n.º 01.018.755-25.73

Empresa: INSTITUTO DE PESQUISA MERCADO NACIONAL – CNPJ n.º 05.141.955/0001-82

Objeto: Prestação de serviços de pesquisa de preços com sua disponibilização por meio digital

Pregão Eletrônico n.º 97.051/2024

Assunto: Julgamento de Aplicação de Penalidade

I – RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado por ter a empresa deixado de entregar documentações exigidas, quais sejam balanço patrimonial e demonstração contábil dos dois últimos exercícios sociais, referente ao item 1 do edital, tendo sido inabilitada do certame.

A pregoeira que conduziu o pregão comunicou o descumprimento à Diretora Central de Compras, que por sua vez reportou os fatos ao Subsecretário de Compras e Contratos, que determinou a instauração deste processo administrativo de responsabilização.

A empresa foi devidamente notificada da instauração do processo administrativo em 25/09/2025, tendo apresentado sua defesa, tempestivamente, em 29/09/2025.

Após vieram os autos para decisão.

II – DO MÉRITO

Dão conta os autos que, após análise técnica e jurídica realizada pela Diretora de Compras, restou comprovado o descumprimento por parte da empresa licitante, violando o dever previsto no inciso IV do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, inciso IV do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e na alínea “d” da cláusula 13.1 do instrumento convocatório do pregão n.º 97051/2024, a saber: deixar de entregar documentação exigida, cuja prática sujeita o infrator à aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar.

Devidamente notificada, a empresa licitante apresentou defesa tempestiva, sustentando que cometeu uma falha formal que não comprometeu a lisura do processo..



A Comissão de Responsabilização ao elaborar seu relatório, concluiu e recomendou pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, por entender que a empresa incorreu na prática da infração aqui descrita.

Os fatos apontam para o descumprimento de cláusulas do edital ao deixar a empresa de entregar a documentação exigida, referente ao balanço patrimonial e demonstração contábil de resultado dos dois últimos exercícios sociais. A tese de defesa de que seu ato foi uma mera falha que não comprometeu o processo não se sustenta.

A exigência de apresentação dos documentos referentes ao balanço patrimonial e demonstração contábil se encontra prevista no item 8.2.3 do Edital:

8.2.3. Qualificação Econômico-Financeira

8.2.3.2. Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do Resultado dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo ser observados os subitens abaixo para o devido enquadramento.

a.1. Serão considerados, "na forma da lei", o Balanço Patrimonial e a Demonstração Contábil do Resultado dos dois últimos exercícios sociais, assim apresentados:

- a) publicados em Diário Oficial; ou
- b) publicados em Jornal; ou
- c) devidamente registrados/autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado no órgão de registro equivalente; ou
- d) na forma de escrituração contábil digital (ECD) nos termos da Instrução Normativa da RFB, preferencialmente com o termo de autenticação eletrônica gerado pelo sistema.

As licitações regidas pela Lei 14.133/2021 exigem para habilitação econômico-financeira o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, e determina que toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica. A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E, para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial.



Por certo, considerando que a empresa não apresentou a documentação expressamente exigida no edital para comprovação de sua qualificação econômico-financeira, perfeitamente válido o ato que resultou em sua desclassificação do certame bem como de instauração do presente processo de responsabilização, que culminará com aplicação de penalidade.

A desobediência as regras do edital do certame, por portas travessas, desprestigia o princípio da isonomia entre os licitantes, e, com isto, permite que alguns possam, querendo, arguir o assecuramento de igual tolerância aos rigorosos procedimentos administrativos, o que não se pode aceitar.

As obrigações constantes em edital, no processo licitatório, são regras que devem ser seguidas de forma obrigatória pelos participantes, não podendo a Administração Pública ignorar as cláusulas editalícias, pois o procedimento licitatório está regido por princípios constitucionais explícitos, como os da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório (CF, art. 37, caput e inciso XXI; Lei nº 14.133/2021, art. 5º).

A vinculação da Administração ao edital não constitui mera formalidade, mas garantia da lisura e isonomia do procedimento, devendo prevalecer sobre argumentos genéricos acerca da eventual economicidade ou da discricionariedade administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ - Resp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 15/12/2009).

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. No âmbito de pregão presencial, a exigência de apresentação de balanço patrimonial prevista no edital não se apresenta ilegal ou desarrazoada, até porque consiste em requisito de comprovação de qualificação econômico-financeira do licitante, previsto,



expressamente, no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/02. 2. A condição de empresa, optante do SIMPLES, não tem o condão de afastar tal exigência, até porque a licitante apresentou seu balanço patrimonial, ensejando, por parte do Contador responsável, a aferição dos índices e a constatação de que preencheria o requisito atinente à situação econômica-financeira. 3. Conforme se depreende do Edital em comento, "a demonstração da boa situação financeira do licitante será avaliada por meio da apuração dos índices contábeis de LIQUIDEZ GERAL (LG), SOLVÊNCIA GERAL (SG), LIQUIDEZ CORRENTE (LC). 4. Ausente a demonstração de ilegitimidade do ato administrativo que desclassificou a impetrante, já que praticado em observância ao princípio da vinculação da Administração ao edital, deve ser reformada a decisão deferitória da liminar, haja vista a inexistência de plausibilidade do direito invocado na inicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.093832-8/001 - COMARCA DE CARMÓPOLIS DE MINAS - AGRAVANTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS - AGRAVADO(A)(S): PLANETA PRESTACOES DE SERVICOS EIRELI

No caso em apreço, é incontroverso que a empresa licitante descumpriu cláusulas do edital, e que ele estabelece a penalidade para a empresa que deixa de entregar documentação exigida, conforme cláusula 13.1, alínea "d" e Cláusula 13.2.3:

13.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

d) deixar de entregar a documentação exigida;

13.2.3. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

A Lei 14.133/2021, em seus artigos 155, inciso IV, e 156, inciso III, §4º, traz a penalidade a ser aplicada ao licitante que deixa de entregar a documentação exigida e não mantenha a sua proposta:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;



Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Da mesma forma, é o Decreto Municipal n.º 18.096/2022, em seu inciso IV do artigo 3º, e artigo 17:

Art. 3º – O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV – deixar de entregar a documentação exigida;

Art. 17 – A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte, pelo prazo máximo de três anos.

Assim, incontroverso que, ao deixar de entregar a documentação exigida, o ato da empresa constitui vício insanável apto a justificar a aplicação da penalidade conforme a legislação aplicável e princípio da vinculação ao edital.

Portanto, de rigor a aplicação da penalidade, sendo a medida necessária e razoável. A aplicação das sanções administrativas tem dupla finalidade. A primeira é de caráter educativo e busca mostrar à licitante e contratada que cometeu o ato ilícito, e também às demais licitantes/contratadas, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação. Outra finalidade da sanção administrativa tem caráter repressivo, e busca impedir que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por



licitantes/contratados que descumprem suas obrigações e as proteja de comportamentos inidôneos.

III – DA DECISÃO FINAL

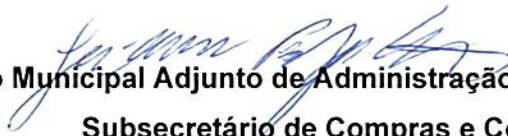
Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais, decido:

1. **CONHECER** da defesa apresentada pela empresa **INSTITUTO DE PESQUISA MERCADO NACIONAL – CNPJ n.º 05.141.955/0001-82**, por ser tempestiva.
2. **DECIDIR** pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de 3 (três) meses, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por ter incorrido na prática da infração contratual do artigo 3º, inciso IV do mesmo Decreto, e artigo 155, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.

Intime-se a parte interessada desta decisão, para querendo, oferecer recurso no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 52 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2025 ✓


Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial

Subsecretário de Compras e Contratos

Guilherme Fábregas Inácio